

ΠΩΛ ΗΙΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 16. Nº 1, janeiro-junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.16, n.1 (2024). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2024.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**TERÁ CONSCIÊNCIA A EUROPA DO QUE ESTA FAZENDO POR
NÃO FAZER? O ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE
MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA E O (DES)COMPROMISSO COM O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

***WILL EUROPE BE AWARE OF WHAT IT IS DOING BY NOT DOING IT?
THE FREE TRADE AGREEMENT BETWEEN MERCOSUL AND THE
EUROPEAN UNION AND THE (DIS)COMMITMENT TO SUSTAINABLE
DEVELOPMENT***

Tales Resende de Assis¹

Resumo: A partir do pressuposto de que o Acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia é um objetivo comum dos países que compõe os dois blocos, o que pode ser justificado por meio das comunicações públicas da maior parte dos governos, esse artigo objetiva analisar como o descompromisso com o desenvolvimento sustentável – perceptível tanto no descontrole do desmatamento na floresta amazônica, quanto no que diz respeito ao protecionismo econômico europeu – pode afetar o acordo comercial com potenciais benefícios sociais, ambientais e econômicos. A hipótese a ser investigada, levantada pelo deputado do Parlamento Europeu Jordi Canãs, é de que, para além do comércio, os vínculos políticos entre as nações e os meios para o desenvolvimento sustentável serão fortalecidos através do acordo. Motivo pelo qual se torna inafastável ao debate político ambiental questionar as justificativas e consequências do protecionismo econômico, em especial no caso francês. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e legal.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável; Acordo de livre comércio Mercosul UE; Protecionismo; Desmatamento.

Abstract: *Based on the assumption that the Free Trade Agreement between Mercosur and the European Union is a common objective of the countries that make up the two blocs, which can be justified through public communications from most governments, this article aims to analyze how the lack of commitment to sustainable development – noticeable both in the lack of control of deforestation in the Amazon rainforest, and with regard to European economic protectionism – can affect the trade agreement with potential social, environmental and economic benefits. The hypothesis to be investigated, raised by Member of the European Parliament Jordi Canãs, is that, in addition to trade, the political ties between nations and the means for sustainable development will be strengthened through the agreement. This is why it is essential for the environmental political debate to question the justifications and consequences of economic protectionism, especially in the French case.*

Keywords: *Sustainable development; Mercosur EU Free Trade Agreement; Protectionism; Logging.*

¹Mestre e doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Graduado pelo Universidade Federal de Lavras. Advogado. E-mail: tales.resende@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O princípio do desenvolvimento sustentável integra diversos documentos que compõem a legislação internacional, dentre eles, vale mencionar a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Essa declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) foi aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) realizada em 1992 no Rio de Janeiro. Ela buscou reafirmar e avançar na cooperação entre os Estados e a sociedade civil a partir da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, aprovada em 1972 em Estocolmo, traçando orientações principiológicas para a consecução de acordos internacionais que tenham vistas à integridade do meio ambiente global e ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, o quarto princípio da Declaração do Rio de Janeiro estabelece que para “alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” (ONU, 1992, p. 1).

O conceito de desenvolvimento sustentável que consta no quarto princípio da Declaração do Rio vem sendo cunhado ao menos desde a década de 1970 e foi amplamente discutido e disseminado no debate coordenado pela então primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1987. O relatório de Brundtland aprovado pela Comissão e publicado com o título *Nosso Futuro Comum (Our Common Future)* afirma que “satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento” e que o “desenvolvimento supõe uma transformação progressiva da economia e da sociedade” (ONU, 1991, p. 46). Segundo o relatório, para que a transformação socioeconômica a ser propiciada pelo desenvolvimento se sustente progressivamente no tempo e satisfaça ao menos as necessidades humanas mais básicas é preciso ter em conta uma preocupação com a equidade entre gerações e internamente a cada geração da população mundial.

Isso porque a coexistência de uma grande atividade produtiva com a pobreza disseminada também constitui um risco para o meio ambiente, o crescimento simplesmente não basta: em um “mundo onde a pobreza e a injustiça são endêmicas, sempre poderão ocorrer crises ecológicas e de outros tipos” (ONU, 1991, p. 47). O relatório deixa claro que o consumismo, a pobreza, a deterioração do meio ambiente e o crescimento populacional estão imbricados a tal ponto que “nenhum desses problemas fundamentais pode ser resolvido isoladamente” (ONU, 1991, p. 48). Além disso, com o desenvolvimento tecnológico do século XXI, a qualidade e a quantidade dos recursos disponíveis para as futuras gerações dependerão da maneira como esses recursos estão sendo utilizados a cada momento. Certamente, por muitos motivos uma comunidade pode perder a capacidade de atender as necessidades básicas de seus membros: a exploração descontrolada de seus recursos é um deles, o

baixo potencial produtivo da economia pela falta de condições adequadas de educação e trabalho é outro.

Vale ressaltar que o crescimento populacional por si só não determina um limite para o desenvolvimento que poderia levar a uma catástrofe ecológica. Para a Comissão, os limites podem ser percebidos em determinadas formas predatórias como são utilizados os recursos: a terra, a água, as matérias primas e as fontes de energia de modo geral. Contudo, o “conhecimento acumulado e o desenvolvimento tecnológico podem aumentar a capacidade de produção da base de recursos” e, simultaneamente, reorientar os esforços no sentido da busca por tecnologias capazes de aliviar a pressão sobre os ecossistemas e garantir um acesso mais equitativo aos recursos objetivos e subjetivos para o desenvolvimento sustentável (ONU, 1991, p. 48).

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (ONU, 1991, p. 49).

Por isso, o princípio do desenvolvimento sustentável é considerado internacionalmente um “pré-requisito a ser cumprido pelos países que desejam expandir e fortalecer suas relações comerciais, seja em acordos bilaterais ou multilaterais” (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 26). Projetos de desenvolvimento econômico, político e social, bem como a boa prática das relações internacionais devem ter em seu cerne uma concepção da proteção do meio ambiente pelo caminho do desenvolvimento sustentável. Para tanto, como disposto com clareza nas conclusões do Relatório de Brundtland, uma estratégia de desenvolvimento sustentável para o enfrentamento às crises do desenvolvimento surgidas em meados da década de 1970 na Europa e ainda não superadas pelas atuais instituições políticas e econômicas, nacionais e internacionais, tem “objetivos que devem inspirar a ação nacional e internacional para o desenvolvimento”, como (ONU, 1991, p. 70):

- Um sistema político que assegure a efetiva participação dos cidadãos no processo decisório;
- Um sistema econômico capaz de gerar excedentes e conhecimento técnico em bases confiáveis e constantes;
- Um sistema social que possa resolver as tensões causadas por um desenvolvimento não equilibrado;
- Um sistema de produção que respeite a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento;
- Um sistema tecnológico que busque constantemente novas soluções;
- Um sistema internacional que estimule padrões sustentáveis de comércio e financiamento;
- Um sistema administrativo flexível e capaz de autocorrigir-se. (ONU, 1991, p. 70)

No entanto, essa concepção integrada do desenvolvimento humano orientada por interesses universalizáveis da população, como a sustentabilidade econômica, ambiental e social das decisões políticas fundamentais, pode ser instrumentalizada ou utilizada como meio para alcançar finalidades econômicas e comerciais orientadas por interesses específicos de parcelas influentes da comunidade internacional. Nesse caso, as exigências decorrentes do princípio do desenvolvimento sustentável são aproveitadas como subterfúgio para políticas econômicas protecionistas, como a imposição de barreiras comerciais e a negativa em acordos que visem a cooperação entre os Estados para o acercamento de relações comerciais com vistas à proteção ambiental, subvertendo o próprio princípio do desenvolvimento sustentável. Decerto, “a discussão sobre até que ponto a sanção pelo descumprimento de políticas ambientais objetiva apenas a preservação do meio ambiente é assunto recorrente no cenário internacional, seja pelas mídias sociais, seja por órgãos de solução de controvérsias” (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 26).

No presente artigo, tem-se como objeto de análise os potenciais econômicos e ambientais, bem como os obstáculos, do Acordo de livre comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Europeia (UE). O acordo comercial em questão estabelece que as partes devem “estar agindo de acordo com suas metas estabelecidas pelo Acordo de Paris” (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 26). Como será tratado adiante, O Acordo de Paris sobre o clima determina que os países signatários devem estimular o desenvolvimento sustentável através de contribuições nacionalmente determinadas (CNDs) (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 27). Nesse sentido, o acordo comercial entre os blocos se abre as exigências internacionais do desenvolvimento sustentável reafirmadas em 2015 no Acordo de Paris aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP21). Dessa forma, ao que parece, a pressão internacional para um comprometimento abrangente com o modelo de desenvolvimento sustentável que vem sendo constituído em diversas legislações internacionais ao menos desde a década de 1970 é fortalecida por meio de um acordo político econômico.

Apesar disso, o posicionamento do governo francês, ao menos desde o início de 2019, tem dificultado a ratificação do acordo entre MERCOSUL e UE. Dentro do Parlamento Europeu existem interpretações de que a obstaculização contínua do presidente francês Emmanuel Macron ao acordo comercial é uma “estratégia para pressionar o Brasil a adotar medidas eficazes referentes às queimadas da flora brasileira e aos níveis de poluição” (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 27). Contudo, nas palavras do eurodeputado Jordi Cañas: “É melhor um acordo ou um não acordo? Como poderemos contribuir para controlar os incêndios na Amazônia? Com declarações e resoluções do Parlamento Europeu, ou com um instrumento que é um acordo político e comercial?” (SENRA, 2020, n.p.).

Na linha do questionamento do eurodeputado, o artigo investiga até que ponto a aproximação política e econômica propiciada pelo acordo comercial – vinculado ao acordo climático – pode

fortalecer a defesa do meio ambiente e das políticas sanitárias e sociais de Estados soberanos que são partes no Acordo de Paris e do Acordo de livre comércio. A hipótese apresentada no artigo defende que, dada a relação econômica já existente entre os blocos integrando cada um dos países que os compõem em um mercado capitalista por si só desprovido de instrumentos políticos para a proteção do meio ambiente, o Acordo comercial e sua vinculação as exigências provenientes do Acordo de Paris só têm a fortalecer os vínculos políticos entre as nações e os meios para o desenvolvimento sustentável. Neste sentido, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, se utilizando como fontes doutrinas, artigos, leis sobre a temática e suas relações.

Sendo assim, objetivasse demonstrar que, no limite, a negação do presidente francês ao Acordo comercial não se justifica a partir dos problemas relacionados aos incêndios e ao desmatamento na floresta Amazônica que tiveram e ainda têm repercussão mundial, mas, sim, a partir de uma demanda política econômica protecionista interna ao seu país. Por fim, tendo em vista a crescente dependência econômica e cultural da América do Sul com a China, objetivasse recobrar “a alternativa com certo grau de equilíbrio que a Europa podia representar para essa região e talvez para outras”: terá sido derrubada pelo tempo a esperança de que a Europa “deveria cumprir o papel de ser uma espécie de terceiro polo alternativo no mundo”? (MUJICA, 2022).

De início, são expostos pontos cruciais do comércio entre os blocos MERCOSUL e UE, de modo a demonstrar que o comércio entre os países já existe na medida das demandas objetivas das economias de cada um dos blocos e países que os compõe. Nesse contexto, o Acordo de livre comércio é analisado como uma possibilidade de, através de sua vinculação ao Acordo de Paris sobre o clima, promover meios para o desenvolvimento sustentável. Na segunda parte do artigo são trabalhados dois dos principais obstáculos ao Acordo comercial, os problemas referentes ao desmatamento ilegal e às queimadas na floresta amazônica, suas origens e alternativas de combate, bem como o protecionismo econômico francês, suas justificativas internas e fontes de pressão ao governo. Por fim, nas considerações finais, são trazidos os resultados da pesquisa como respostas provisórias aos problemas levantados que apontam, em uma só voz, para a necessidade de uma maior integração política entre os blocos.

2. MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: O ACORDO COMERCIAL E O ACORDO DE PARIS SOBRE O CLIMA.

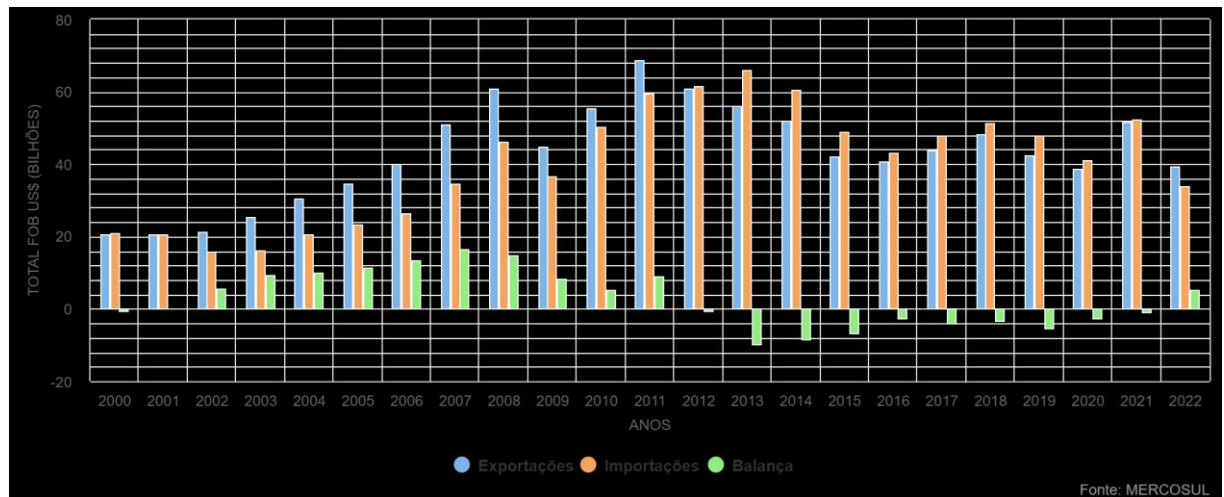
Em 1991, por meio do Tratado de Assunção, foi criado o Mercado Comum do Sul. O contexto histórico da sua origem é marcado pela redemocratização e reaproximação dos países da América Latina, especificamente no que tange aos países que compõe o bloco: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Trinta anos depois, pode-se dizer que, se o bloco fosse um país, sua economia seria a quinta

maior economia do mundo, atrás apenas dos países Estados Unidos, China, Japão e Alemanha (BRASIL, 2022). Contudo, o bloco enfrenta obstáculos internos e externos. A criação do mercado comum, por exemplo, ainda que tenha sido estabelecida como um objetivo a ser facilitado pelos Estados Partes no Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18) em 1991, ainda não se concretizou. De acordo com o site oficial do governo federal, o programa de Liberalização Comercial estabelecido no ACE 18 desgravou o comércio intrazona, com algumas exceções, e permitiu uma integração econômica mais profunda na América Latina do que se tinha até então (BRASIL, 2022).

Não obstante, a constituição de um mercado comum requer a adoção de uma política comercial comum e a livre circulação de trabalho e capital, de fatores produtivos, admitindo uma coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais com vistas à harmonização das legislações nacionais (BRASIL, s.d). Por isso, apesar das previsões iniciais, o MERCOSUL “pode ser caracterizado, atualmente, como uma união aduaneira imperfeita” (BRASIL, 2022). De acordo com o IPEA, uma união aduaneira se caracteriza pela adoção de uma tarifa externa comum (TEC) – que determina uma taxa igual para todos os países sobre a importação de bens fora do bloco – e pela livre circulação de mercadorias internamente ao bloco (WOLFFENBÜTTEL, 2007, n.p.). O MERCOSUL adotou uma TEC em 1995, mas a formação de uma zona de livre circulação de mercadorias ainda não foi adotada, persistindo diversas salvaguardas. A UE, por outro lado, pode ser considerada uma união aduaneira completa (WOLFFENBÜTTEL, 2007, n.p.).

Através de uma simples consulta no site do MERCOSUL, é possível perceber que UE e MERCOSUL tem uma longa e forte relação comercial com mais de 100 bilhões de dólares em comércio bilateral de bens e serviços no ano de 2021 (MERCOSUL, 2022, n.p.).

Gráfico 1: Mostra o comportamento anual comparativo do comércio entre MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA, durante os anos de 2000-2022, segundo o Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior do MERCOSUL. Em azul pode-se ver as exportações, em laranja as importações e em verde o saldo comercial brasileiro que, após uma década negativo, aponta para a possibilidade de terminar o ano de 2022 positivamente. Publicado em julho de 2022.



Fonte: MERCOSUL, 2022

Em entrevista à BBC, o relator do acordo Mercosul-UE no parlamento europeu, o eurodeputado Jordi Cañas chama atenção, justamente, para esse fato: “o comércio já existe! O Brasil, a Argentina e o Paraguai exportam soja para a Europa. O Brasil e a Argentina, exportam carne à Europa. Há muitos que parecem ignorar que o comércio existe” (SENRA, 2020, n.p.). O deputado em nenhum momento nega que o acordo comercial tende a aumentar o volume de negociações entre os blocos, mas, certo de que a relação comercial existente já é de grande monta, defende que, mais relevante do que esse aumento que pode ocorrer com ou sem o acordo comercial, é a chance de estabelecer regras comuns para as partes (SENRA, 2020, n.p.).

Segundo o relator, a instabilidade global vivida no início dos anos de 2020 em decorrência da pandemia de covid-19 aumentou a cobrança da sociedade civil em cima das autoridades por uma definição de um marco regulatório comum para as relações comerciais internacionais, estipulando garantias, estabelecimento de quotas e redução de tarifas alfandegárias (SENRA, 2020, n.p.). Nesse sentido, o acordo estabelece regras específicas sobre direitos humanos, direitos de minorias, direitos sociais e respeito ao meio ambiente. Cañas afirma que “se houver uma associação entre dois grupos, como UE e Mercosul, será mais fácil estabelecer políticas comuns. E, sobretudo, teremos ferramentas para poder exigir o cumprimento de nossos compromissos” (SENRA, 2020, n.p.).

2.1 O ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO

Em junho de 2019, na 14^o Cúpula do G20, em Bruxelas, o Acordo de Livre-Comércio entre o Mercosul e a União Europeia foi firmado. Após duas décadas de negociações, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e os 28 Estados membros da UE firmaram o 2^o maior acordo comercial do mundo, um marco do direito internacional que envolve 25% da economia global e 780 milhões de pessoas - cerca 10% da população mundial (BRASIL, 2019). Segundo declaração no de Jean-Claude Juncker, presidente da Comissão Europeia, no ano 2019:

Em meio às tensões do comércio internacional, estamos enviando um forte sinal de que defendemos o comércio baseado em regras. É o maior acordo comercial já fechado pela União Europeia. O resultado é positivo para o meio ambiente e para os consumidores (MERCOSUL..., 2019, n.p.).

As negociações envolveram e ainda envolvem diversas áreas, “como marcos regulatórios, tarifas alfandegárias, regras sanitárias, propriedade intelectual e compras públicas” (MERCOSUL, 2019, n.p.). No que diz respeito as barreiras tarifárias, o acordo busca remover a maior parte das tarifas de importação do MERCOSUL sobre produtos europeus, principalmente os derivados dos setores alimentícios, agrícola e industrial (MERCOSUL, 2019, n.p.).

Entre os bens industriais, por exemplo, o comunicado cita automóveis, hoje submetidos a alíquotas de 35%, autopeças (de 14% a 18%), maquinário (de 14% a 20%), produtos químicos (tarifas de até 18%), produtos farmacêuticos (até 14%), roupas e calçados (até 35%). Itens agrícolas como chocolates, vinho e destilados, hoje taxados em 20%, 27% e de 20% a 35%, respectivamente, também serão beneficiados pela eliminação de tarifas. No acordo também entram laticínios, hoje submetidos a tarifas de importação de 28%, "especialmente" queijos (MERCOSUL..., 2019, n.p.).

Por outro lado, as exportações do Mercosul também seriam beneficiadas na UE, de modo que “mais de 90% delas terão zeradas as tarifas de importação da UE no prazo máximo de dez anos” (MERCOSUL, 2019, n.p.).

De acordo com a Confederação Nacional da Indústria (CNI), entre os produtos que terão tarifas reduzidas a zero estão mel natural, calçados, roupas, suco de laranja, café industrializado, madeira compensada, polietileno, couro, autopeças e aviões. Já os produtos que terão aumento de cotas sem o pagamento de tarifas estão carne bovina, açúcar, etanol e carne de frango. De acordo com a CNI, cada R\$ 1 bilhão de exportação a mais do agronegócio, gera aumento de produção de R\$ 300 milhões na indústria brasileira (MERCOSUL..., 2019, n.p.).

No capítulo sobre desenvolvimento sustentável e comércio (BRASIL, 2019), fica estabelecido o não enfraquecimento dos níveis de proteção ambiental, inclusive nos casos de omissão, de modo que as partes do acordo são proibidas de aumentar a competitividade de seus produtos em detrimento das proteções ambientais e do meio ambiente. Os países também se comprometem com a manutenção e exploração comercial sustentável de florestas, ficando vinculados ao combate efetivo do desmatamento ilegal, do garimpo, do comércio ilegal de madeira, de animais, dentre outros pontos. Outrossim, todos os 32 países devem implementar o Acordo de Paris, “que prevê limites à emissão de gases do efeito estufa e um suporte financeiro de países ricos aos mais pobres a se adaptarem às mudanças climáticas e na adoção de energias renováveis” (MERCOSUL, 2019, n.p.). No tocante as medidas sanitárias, as negociações visam remover os entraves ao comércio e ampliar as oportunidades de cooperação entre os blocos em temas que diariamente ganham urgência na sociedade civil, como os desenvolvimentos biotecnológicos, o bem estar animal, a resistência aos antimicrobianos e os limites máximos de resíduos tóxicos (MERCOSUL, 2019, n.p.).

Ainda no capítulo sobre desenvolvimento sustentável do Acordo comercial entre blocos, tem-se a indicação do procedimento a ser adotado em casos conflituosos (BRASIL, 2019). Trata-se, em um primeiro momento, da necessidade de realização de consultas formais para obtenção de informações detalhadas sobre supostos descumprimentos de obrigações acordadas. Em um segundo momento, fica estipulado que, não havendo solução a partir do levantamento de informações, será criado um painel com três especialistas independentes para uma análise da suposta violação do acordo e das possibilidades de solução de conflitos. Esses mecanismos do acordo que buscam estipular regras procedimentais para solução de conflitos devem operar de modo semelhante ao Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 30).

Isso porque nenhum país ou bloco de países pode impor a um Estado soberano a adoção de leis, medidas ou políticas públicas efetivas. Por outro lado, no atual paradigma do direito internacional, o exercício da pressão econômica como forma de sanção legitimada por Acordos comerciais com estipulação de meios para solução de controvérsias atinge duramente os Estados na medida em que reduz benefícios de participação em uma interdependência de mercado capitalista (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 29, 30). Por isso, Abbade e Araújo salientam que a “pressão internacional pode ser considerada como um modo de viabilizar a adoção de medidas eficazes à proteção e manutenção do meio ambiente” (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 31).

Nesse sentido, o coordenador da frente parlamentar mista dos objetivos de desenvolvimento sustentável em 2020, deputado Nilto Tatto, afirmou que “o acordo entre Mercosul e UE deve ir além da questão comercial e servir também para reforçar o compromisso do Brasil com os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável assumidos em 2015 na ONU” (SOUZA, 2020, n.p.). Entre os 17 objetivos e as 169 metas assumidas pelas Nações Unidas estão temas como: erradicação da pobreza, segurança

alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia, crescimento econômico sustentável, infraestrutura, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, padrões sustentáveis de consumo e de produção, mudança do clima, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, sociedades pacíficas, justas e inclusivas e meios de implementação(BRASIL, 2022).

O correspondente de negócios da BBC na América do Sul, Daniel Gallas, afirma que, com sinais evidentes de que o protecionismo político econômico está em alta – como o Brexit e a guerra comercial entre Estados Unidos e China – é muito relevante o encaminhamento que se deu em 2019 no tocante ao Acordo de livre comércio (MERCOSUL..., 2019, n.p.). São dois lados de uma mesma moeda, explica o analista: enquanto os produtos agrícolas e alimentícios sul-americanos vão finalmente ganhar acesso aos mercados europeus, as taxas historicamente altas que colocavam os competidores europeus em desvantagem contra as indústrias nacionais também terão seus efeitos reduzidos (MERCOSUL, 2019, n.p.).

2.2. O ACORDO DE PARIS SOBRE O CLIMA

O Acordo de Paris é um documento aprovado por 195 das 196 partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNGCCC - United Nations Framework Convention on Climate Change) durante a 21ª Conferência das Partes (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 31). Elaborada em 1992, a Convenção tem o objetivo de estabilizar as concentrações de gases do efeito estufa na atmosfera, como dispõe o artigo 2º da própria convenção (BRASIL, 1998). Para isso, tendo como fundamento os princípios de equidade e da responsabilidade comum e diferenciada em virtude das respectivas capacidades, a convenção estabelece compromissos e obrigações para os signatários no que diz respeito ao combate das mudanças climáticas, conforme preceitua o parágrafo 1º do Artigo 3º da Convenção(BRASIL, 1998).

No artigo 7º, a Convenção estabelece a Conferência das Partes (COP) como órgão máximo a supervisionar a implementação da convenção e a operar quaisquer outros instrumentos jurídicos que venham a ser adotados pela convenção para promover a troca de informações no que diz respeito aos cumprimentos das metas acordadas pelos países (BRASIL, 1998). Nesse sentido que, em 2015, em Paris, a COP 21 adotou um novo acordo global para combater os efeitos das mudanças climáticas: o Acordo de Paris (BRASIL, 2015). Como se depreende do preâmbulo (BRASIL, 2015), a meta do acordo é atingir o objetivo da Convenção através de uma “resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima” (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 32). Postas as desigualdades nacionais e a maior vulnerabilidade de alguns países frente aos efeitos das mudanças climáticas, o Acordo de

Paris prevê um suporte financeiro de países ricos aos mais pobres a se adaptarem às mudanças climáticas e na adoção de energias renováveis.

Artigo 9º, §1º:

As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar as Partes países em desenvolvimento tanto em mitigação como em adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes sob a Convenção (BRASIL, 2017).

Ademais, estipula compromissos, como:

Artigo 2º, §1º:

(a) Manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e evitar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;

(b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e

(c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima (BRASIL, 2017).

Em seu artigo 3º e seguintes, o Acordo estabelece que as partes terão que apresentar contribuições nacionalmente determinadas (CNDs), ou seja, compromissos específicos para efetivar os objetivos do acordo climático (BRASIL, 2017). As Partes devem preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições relativas ao combate as mudanças climáticas, além de adotar medidas de mitigação e adaptação doméstica para alcançar o estipulado em suas respectivas CNDs. Nesse sentido, o Brasil apresenta como CND a “Política Nacional sobre Mudança do Clima — PNMC (Lei nº 12.187/2019), o Código Florestal (Lei nº 13.887) e a Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000) (ABBADÉ e ARAÚJO, 2021, p. 33)”.

Além disso, o país já apontou para a adoção de medidas complementares, como:

i) aumentar a participação de bioenergia sustentável na matriz energética brasileira para aproximadamente 18% até 2030, expandindo o consumo de biocombustíveis, aumentando a oferta de etanol, inclusive por meio do aumento da parcela de biocombustíveis avançados (segunda geração), e aumentando a parcela de biodiesel na mistura do diesel.

ii) no setor florestal e de mudança do uso da terra:

— fortalecer o cumprimento do Código Florestal, em âmbito federal, estadual e municipal;

— fortalecer políticas e medidas com vistas a alcançar, na Amazônia brasileira, o desmatamento ilegal zero até 2030 e a compensação das emissões de gases de efeito de estufa provenientes da supressão legal da vegetação até 2030;

- restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030, para múltiplos usos;
- ampliar a escala de sistemas de manejo sustentável de florestas nativas, por meio de sistemas de georreferenciamento e rastreabilidade aplicáveis ao manejo de florestas nativas, com vistas a desestimular práticas ilegais e insustentáveis;
- iii) no setor da energia, alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030, incluindo:
 - expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, na matriz total de energia para uma participação de 28% a 33% até 2030;
 - expandir o uso doméstico de fontes de energia não fóssil, aumentando a parcela de energias renováveis (além da energia hídrica) no fornecimento de energia elétrica para ao menos 23% até 2030, inclusive pelo aumento da participação de eólica, biomassa e solar;
 - alcançar 10% de ganhos de eficiência no setor elétrico até 2030.
- iv) no setor agrícola, fortalecer o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC) como a principal estratégia para o desenvolvimento sustentável na agricultura, inclusive por meio da restauração adicional de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas até 2030 e pelo incremento de 5 milhões de hectares de sistemas de integração lavoura-pecuária-florestas (iLPE) até 2030.
- v) no setor industrial, promover novos padrões de tecnologias limpas e ampliar medidas de eficiência energética e de infraestrutura de baixo carbono;
- vi) no setor de transportes, promover medidas de eficiência, melhorias na infraestrutura de transportes e no transporte público em áreas urbanas (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 33, 34).

Araújo e Abbade apontam que alguns autores entendem que o Acordo de Paris é o “maior sucesso diplomático do mundo devido ao seu sistema de promessa e revisão, mesmo com sua natureza *soft*” (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 35). Entretanto, ao afirmarem que os “únicos instrumentos vinculantes dizem respeito ao envio, revisão/atualização e transparência das contribuições nacionalmente determinadas” (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 35), Araújo e Abbade deixam transparecer a expectativa de que poderíamos, como sociedade, tecer um acordo mais ousado. Embora as revisões devam acontecer a cada cinco anos, de modo a certificar o progresso e aumentar a ambição das metas estipuladas em cada país, as autoras temem por não haver um prazo máximo para a emissão de gases do efeito estufa. De todo modo, compreendem que, justamente em virtude dessa sistemática, o Acordo de Paris foi bem aceito tanto pelos países desenvolvidos, “que almejavam ir além da estrutura de compromissos representada nos Anexos da UNFCCC e do Protocolo de Kyoto” (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 35), quanto pelos países em desenvolvimento, por não sofrerem limitações no seu desenvolvimento econômico para além daquelas nacionalmente determinadas (ABBADE e ARAÚJO, 2021, p. 35).

3. POR QUE O ACORDO COMERCIAL NÃO SAI DO PAPEL TRÊS ANOS APÓS SUA ASSINATURA?

Em julho de 2020, no aniversário de um ano da finalização do Acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia, o eurodeputado Jordi Cañas, em entrevista à BBC News Brasil

(SENRA, 2020, n.p.), afirmava que “tudo o que precisava/ ser acordado entre Mercosul e União Europeia foi acordado e neste momento acontece o processo de ratificação, por parte dos países dos dois lados” (SENRA, 2020, n.p.). Cabe esclarecer que, primeiramente, é necessária a aprovação de todos os 27 países membros da UE. Na sequência, a maioria do Parlamento Europeu deve aprovar o Acordo e, por fim, o parlamento dos países membros. Contudo, ainda que o acordo estivesse “definitivamente” fechado na perspectiva do relator do parlamento europeu, ainda são notáveis as declarações políticas apontando para uma suposta necessidade de modificação do acordo ou de obstaculizar sua ratificação pelos países membros (SENRA, 2020, n.p.).

Sobre o tema, o relator do acordo Mercosul-UE no parlamento europeu “diz que o continente tem visão preconceituosa e estereotipada sobre América Latina (SENRA, 2020, n.p.). Mas essa visão, desde junho de 2019, quando os dois blocos comemoraram um entendimento depois de 20 anos de idas e voltas comerciais, deteriorou-se continuamente em virtude da gestão ambiental do último governo: “o Brasil se tornou alvo constante de críticas internacionais que miram especialmente a gestão ambiental do governo de Jair Bolsonaro” (SENRA, 2020, n.p.). O trabalho do parlamentar para que o acordo seja ratificado por todos os países dos dois blocos teria sofrido fortes revezes a partir da negação dos incêndios de 2019 na Amazônia por parte do governo Bolsonaro, que após afirmar que não havia fogo, chegou a culpar Organizações Não Governamentais de defesa da biodiversidade pelas chamas vistas em todo o mundo (SENRA, 2020, n.p.).

Além disso, a declaração do ex-Ministro de meio ambiente do Brasil, Ricardo Salles, sobre aproveitar a pandemia para “passar a boiada” (PELLICER, 2021, n.p.) por meio do relaxamento de regras ambientais também gerou grandes dificuldades para o relator. Isso porque “a fala foi criticada em uma carta assinada por dezenas de parlamentares europeus alarmados com as políticas ambientais no Brasil. E em pelo menos dois países, Áustria e Holanda, os Parlamentos locais aprovaram moções contrárias à ratificação do acordo” (PELLICER, 2021, n.p.). O texto afirma que “mais preocupante é que esses comentários apareçam em um momento em que as pessoas estão, de forma compreensível, distraídas com a pandemia de coronavírus” (PELLICER, 2021, n.p.).

Contudo, o parlamentar defende que acordo político e comercial contribui para controle sobre a preservação da Amazônia. Além de que um não acordo com a UE e a aproximação gradual e progressiva com a economia chinesa seria pior para o ambiente natural brasileiro (SENRA, 2020, n.p.). Nesse sentido, Cañas afirma estar

convencido de que a Amazônia estará mais protegida com um acordo com a União Europeia do que com um não-acordo com uma China que não se importa em nada em como se exploram os recursos". O eurodeputado fala também sobre o forte lobby de produtores europeus contrários ao acordo, os riscos do enfraquecimento do multilateralismo e faz uma *mea culpa* sobre a visão "muito carregada de preconceitos e informações estereotipadas" dos europeus sobre os latino-americanos (SENRA, 2020, n.p.).

Sendo assim, faz-se necessário investigar o desmatamento na Amazônia como um evidente descompromisso com o desenvolvimento sustentável que impacta negativamente na realização do acordo comercial, ainda que o esse possa auxiliar no combate ao desmatamento. Como outra face do descompromisso ambiental, capaz de impedir a realização do acordo, é preciso analisar a instrumentalização da pauta ambiental para fins de protecionismo econômico. Como será trabalhado adiante, não há como negar que existe um *lobby* por parte dos agricultores da UE que temem perder mercado se o acordo comercial for assinado. Mas, vale ressaltar, a UE é um bloco exportador que, para além das questões agropecuárias, tem muito a ganhar com o livre comércio com o Mercosul.

3.1. Desmatamento na floresta amazônica

De acordo com artigo publicado no site da Câmara dos deputados no final de 2020:

O presidente do Comitê de Comércio do Parlamento Europeu, Bernd Lange, afirmou nesta quinta-feira (15/10/2020) que o acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia (UE) não será ratificado pelos europeus sem regras claras que garantam o compromisso das partes com o desenvolvimento sustentável (SOUZA, 2020, n.p.).

Lange defende um tipo de monitoramento na produção das mercadorias a se beneficiarem da redução de tarifas de importação de produtos comercializados entre os dois blocos (SOUZA, 2020, n.p.). Isso porque seria preciso garantir a população europeia que “a carne e o etanol que consumimos não vêm de áreas desmatadas ou queimadas” (SOUZA, 2020, n.p.). O parlamentar não tem dúvidas de que a ratificação do acordo depende da proteção do meio ambiente na perspectiva do desenvolvimento sustentável (SOUZA, 2020, n.p.).

Decerto, existe uma preocupação geral de que o aumento da comercialização e da produção de commodities agrícolas pelo Brasil decorrência do acordo comercial leve a um aumento do desmatamento ilegal para produção agropecuária, o que aumentaria a oferta de produtos produzidos em imóveis com desmatamento ilegal no mercado europeu. Ademais, todo o esforço para mitigação das mudanças climáticas empreendido pela UE correria o risco de ser anulado quando considerado o possível aumento das emissões de gases de efeito estufa (GEE) provenientes do desmatamento (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248). Nesse cenário, tudo indica um sério risco de boicote ao acordo comercial em virtude da problemática envolvendo a procedência dos produtos brasileiros (SOUZA, 2020, n.p.).

Por outro lado, como expõe a deputada do Partido Social Democrata alemão no Parlamento Europeu, Delara Burkhardt, a comunidade europeia já consome produtos

brasileiros sem um monitoramento mínimo da produção. "Cerca de 1/3 da soja produzida no Brasil é consumida pela Europa. Ou seja, o que acaba no nosso prato pode estar vindo de regiões desmatadas" (SOUZA, 2020, n.p.). Nessa perspectiva, um marco regulatório comum, como um acordo comercial entre Mercosul e UE, tem mais a oferecer do que a sua não realização e a continuação dos negócios como estão, com a probabilidade de um aumento das vendas para países que não possuem parâmetros ambientais claros como critério para as relações comerciais(SOUZA, 2020, n.p.).

Nesse contexto, atento as nuances das negociações e a metodologia de obtenção de dados cruciais para o debate racional sobre o tema, o professor da Universidade Federal de Minas Gerais Raoni Rajão investiga a "interligação entre desmatamento ilegal na Amazônia e Cerrado - os maiores biomas brasileiros com as maiores taxas de desmatamento - e importações pela UE de soja e carne bovina do Brasil, as principais commodities agropecuárias do país"(RAJÃO et al., 2020, p. 246-248).

No estudo (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248), os pesquisadores buscam entender se existe qual é o vínculo entre a produção e exportação agropecuária e o desmatamento ilegal em propriedades rurais nos dois Estados que mais sofrem com o crime no país: Mato Grosso e Pará. Para tanto, são compiladas

informações de 815 mil propriedades rurais do Cadastro Ambiental Rural (CAR), o registro ambiental on-line do país; dados de exportações compilados pela TRASE (*Transparent Supply Chains for Sustainable Economies*); e documentos de GTA (Guias de Transporte Animal) emitidas quando os animais são comercializados entre propriedades e frigoríficos. Nós também desenvolvemos software para lidar com o desafio de calcular o nível de conformidade da lei para cada propriedade individual, de modo a diferenciar o desmatamento potencialmente legal e ilegal nos imóveis com produção de gado e soja(RAJÃO et al., 2020, p. 246-248).

De acordo com essa abordagem, o Brasil se destaca positivamente em relação as regulamentações ambientais de outros países, dispondo sobre as possibilidades de uso da terra e limitando a expansão da agricultura e das áreas urbanas sobre territórios protegidos (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248). Nesse contexto, ganham destaque o Código Florestal e o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de propriedades individuais, desenvolvido para o monitoramento da conformidade da produção agropecuária nacional com as normas ambientais (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248). Nas palavras do professor Rajão:

O Código Florestal brasileiro regulamenta a conservação ambiental em propriedades rurais privadas, estabelecendo áreas de preservação permanente (APPs) ao longo dos

cursos d'água e no topo de morro, bem como reservas legais (vegetação nativa em uma porção da propriedade). Essas reservas variam de 20% da propriedade na maior parte do país (incluindo parte do Cerrado) a 80% na floresta amazônica, devido ao reconhecimento por sua relevância ambiental e potencial econômico para extração de produtos florestais (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248).

A partir dos dados extraídos do CAR, os pesquisadores concluem que, dentre mais de 815 mil propriedades no Mato Grosso e no Pará, 15% teriam desmatado alguma área após 2008, sendo que em metade dos casos o desmatamento foi considerado potencialmente ilegal, visto que as propriedades não tinham excedente florestal para requererem uma licença de desmatamento nos termos definidos pelo Código Florestal.

Apesar disso, o estudo indica um nível elevado de soja e carne provenientes de propriedades “potencialmente contaminadas com desmatamento ilegal, incluindo volumes consideráveis exportados para a UE”, que tem os dois estados como fonte de cerca de 30% da soja que importa anualmente (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248). Embora não seja possível rastrear de que propriedades individuais originam as exportações” (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248), a partir dos dados de exportações municipais os pesquisadores estimaram que

18 a 22% de toda a soja exportada da região de estudo (Cerrado e Amazônia) para a UE pode ser potencialmente contaminada. No entanto, o nível de contaminação pode exceder o limite superior de 22%, considerando-se que nossa amostra de CAR cobre apenas 80% da soja plantada na região (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248).

Em relação à carne bovina, o estudo combina os dados do CAR com as guias de transporte animal (GTAs) emitidos nos Estados do Pará e Mato Grosso em 2017, rastreando o trânsito de gado entre propriedades e dessas para os frigoríficos (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248). No caso, foi estimado que 12% das 4,1 milhões de cabeças identificadas em negociações com frigoríficos em 2017 tem “origem diretamente nas propriedades com desmatamento potencialmente ilegal” (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248). Vale lembrar que, independente do acordo comercial, entre 25% e 40% das importações de carne bovina realizadas pela UE nos últimos anos tem origem no Brasil (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248).

Por isso, o grupo de pesquisa coordenado por Rajão não hesita em afirmar que não basta o Brasil “reivindicar ser a agricultura mais sustentável do planeta, enquanto uma parcela do setor não cumpre com as próprias leis ambientais do país e ainda apoia o governo a desconstruir conquistas ambientais anteriores” (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248). Assim sendo, parece haver duas conclusões claras nesse estudo.

A primeira delas é que o Brasil possui instrumentos normativos, como o Código Florestal, e meios para o monitoramento e identificação das potenciais infrações ambientais, como o CAR. Ademais, a maioria dos produtores e produtoras agrícolas do país não coaduna com o desmatamento ilegal e trabalham produzindo alimentos em propriedades livres de desmatamento (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248). Na região com os maiores índices de desmatamento no Brasil, cerca de 7,5% das propriedades apresentaram desmatamento potencialmente ilegal. Além disso, mais de 60 % do desmatamento potencialmente ilegal no Mato Grosso e no Pará ocorreram em apenas 2,1 % das propriedades (cerca de 17.500 propriedades em universo de 815 mil) (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248).

A segunda conclusão, consequência lógica do estudo, se refere ao fato de que uma parcela do setor agropecuário, pequena quando analisada na perspectiva do número de propriedades, mas imensa quando analisada em termos de capacidade destrutiva de desmatar ilegalmente grandes extensões de terra, tem ameaçado a cadeia produtiva da agropecuária no Brasil. Pouquíssimos produtores em posse de desmesuradas propriedades põe em xeque a capacidade do país de produzir mais e melhor sem comprometer o nosso futuro comum, gerando problemas sociais, econômicos e ambientais, tanto regionais, quanto globais e, ainda, lucrando nos mercados de capital (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248).

É importante trazer essa questão à tona nas suas devidas complexidades, para que as políticas nacionais e internacionais possam, de fato, preservar o patrimônio ambiental de maneira conciliada ao desenvolvimento social e econômico (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248). Decerto, governo e setor agropecuário, nele incluso o agronegócio, precisam adotar medidas concretas para separar o jóio do trigo, ou as maçãs podres do agronegócio. Alcançar nacionalmente um nível de adequação frente as normas ambientais e sociais não é apenas economicamente viável, como também economicamente aconselhável, uma vez que a produtividade agropecuária “depende das chuvas reguladas pelas vastas florestas e outras vegetações nativas que ainda cobrem 60% do território brasileiro” (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248) e as vendas dependem da expansão dos mercados consumidores.

Hoje, na UE, existem diversas iniciativas públicas e privadas sendo construídas visando importações agrícolas com garantia de origem social e ambientalmente adequada. Contudo, os esquemas de certificação disponíveis no Brasil “são caros, carecem de transparência e abrangem apenas fazendas específicas e, portanto, uma pequena porção do setor” (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248). Apesar disso, Rajão (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248), afirma que

graças ao CAR (6), aos programas de mapeamento e monitoramento já existente no Brasil (13) e ao sistema de rastreamento de animais (GTA), é possível implementar um sistema nacional e público de monitoramento que garanta a conformidade ambiental na escala da propriedade rural visando reduzir substancialmente o desmatamento nas principais cadeias de produção agrícola do país (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248).

Por isso é possível afirmar que o Brasil possui mecanismos para enfrentar o problema do desmatamento ilegal. Ao que parece, a falsa noção de que a prática de desmatamento ilegal é aceita em todas as propriedades rurais brasileiras demonstra desconhecimento da temática e, ao deixar de diferenciar os infratores entre os trabalhadores rurais, favorece a pequena parcela que realmente tem interesse econômico nesse tipo de crime ambiental. Para atingir esse objetivo e promover segurança alimentar para o mundo, “o país e seus parceiros internacionais devem reconhecer suas responsabilidades ambientais mútuas como um passo principal na busca de soluções comuns” (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248). Ao que tudo indica, um importante avanço na direção de uma maior rastreabilidade social e ambiental da produção pode ser alcançado “através das salvaguardas ambientais estipuladas pelo acordo comercial Mercosul-UE” (RAJÃO et al., 2020, p. 246-248).

3.2. Protecionismo econômico francês

De acordo com a pesquisa de Olivier a respeito da influência dos interesses domésticos franceses na paralisação e posterior retomada das negociações do Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e Europeia, pode-se dizer que o país que mais influenciou na paralisação da negociação em 2004 foi a França, sendo que o maior impedimento, segundo a pesquisadora, foram os subsídios e demais medidas protecionistas relacionadas ao setor agropecuário (OLIVIER, 2018, p.11). Apesar de certa indisposição do Mercosul em abrir totalmente seu mercado aos produtos industriais europeus, a retomada das negociações em 2010 foi fortemente motivada pelo grupo sul-americano e pela diminuição temporária da obstacularização francesa (OLIVIER, 2018, p.39).

Em meados de 2019, quando as negociações estavam a pleno vapor, a BBC (FERNANDES, 2019, n.p.) noticiava que, enquanto o setor industrial francês comemorava, agricultores, ambientalistas e parcela da classe política, incluindo o governo Macron, se opunham abertamente ao acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia. Por isso, nesse ponto, o presente artigo se debruça sobre “a influência dos grupos de interesses franceses e seu atual posicionamento quanto a legitimação ou não do acordo de livre comércio” (OLIVIER, 2018, p.1). Não há dúvidas de que diversos fatores e setores contribuíram para a paralisação da negociação, como, por exemplo,

os subsídios europeus advindos da Política Agrícola Comum (PAC), os possíveis impactos que a assinatura do acordo poderia provocar ao setor agrícola da economia europeia, a provável diminuição da renda dos produtores rurais franceses em razão da competição com o mercado agropecuário dos países do Mercosul (OLIVIER, 2018, p.23).

Na França, a principal organização de defesa dos interesses dos agricultores, bem como o grupo de pressão mais forte contrário a ratificação do acordo comercial pelo governo é a Federação Nacional de Sindicatos de Produtores Agrícolas (FNSEA). “Segundo a líder máxima da FNSEA, Christiane Lambert, esse acordo poderia levar ao desaparecimento de 30 mil empreendimentos agrícolas na França” (FRANÇA, 2018, n.p.). O secretário-geral adjunto da FNSEA também manifestou preocupação com o desenvolvimento das negociações, já que, para ele, a falta de regras sanitárias e ambientais em países do Mercosul seria “incompatível com as normas obrigatórias aos agricultores da UE” (OLIVIER, 2018, p.24).

A FNSEA tem como orientação uma agricultura sustentável, inovadora e socialmente responsável. Seu poder político é de grande envergadura, sendo única representante dos agricultores franceses em nível nacional, europeu e mundial, como: “membro do Conselho Francês de Agricultura (CAF) na França, do Comitê de Organizações Agrícolas Profissionais (COPA) na União Europeia e da Organização Mundial de Produtores Agrícolas (em contato direto com a Organização Mundial do Comércio) a nível mundial” (OLIVIER, 2018, p.27).

Para efeitos comparativos e elucidatórios, com relação aos subsídios agrícolas destinados aos países europeus, representantes da Política Agrícola Comum da Europa (PAC) (UNIÃO EUROPEIA, 2013, n.p.) anunciaram em 2018 um corte que afetaria a quantia destinada aos produtores rurais europeus durante o ciclo de 2021 – 2027, reduzindo o valor total para 365 bilhões de Euros. Vale mencionar que a França é a maior beneficiária e defensora da PAC, posicionando-se radicalmente contra o corte nos subsídios agrícolas. No que diz respeito a PAC, sabe-se que ela beneficia milhares de produtores europeus, tendo se consolidado como uma política extremamente relevante em termos de segurança alimentar e desenvolvimento rural na Europa (UNIÃO EUROPEIA, 2013, n.p.).

De acordo com a Comissão Europeia

a PAC da União Europeia foi criada em 1962 com a principal intenção de conceder uma vida justa aos trabalhadores agrícolas, bem como prover à população da União Europeia alimentos seguros e estáveis (em relação às intempéries climáticas) e a preços acessíveis, promovendo um desenvolvimento sustentável e equilibrado nas zonas rurais da Europa (UNIÃO EUROPEIA, 2013, n.p.).

Além disso, a PAC tem interesse específico em relação a quantidade de alimentos produzidos na Europa, de modo que os esforços da política se voltam para que “a produção do continente seja suficiente para suprir a necessidade da população” (OLIVIER, 2018, p. 35). De maneira ampla, a PAC opera para modernizar as formas de trabalho dos agricultores europeus e para protegê-los “contra as crises do mercado, bem como contra a volatilidade dos preços” (OLIVIER, 2018, p. 35). Desse modo, percebe-se que a PAC “é imprescindível para que os agricultores dos países membros da União Europeia consigam sobrepor sua produção às dificuldades advindas de fatores econômicos, sanitários

e meteorológicos que fogem de seu controle” (OLIVIER, 2018, p. 35). Como afirma a Comissão Europeia: “sem o apoio público, seria extremamente difícil para os agricultores europeus competirem com os agricultores de outros países” (UNIÃO EUROPEIA, 2013, n.p.).

De acordo com o Observatório do Regionalismo diversos dos países europeus beneficiados pela PAC são contra a completa liberalização do setor agropecuário, pois entendem que os países do Mercosul são grandes produtores agrícolas e por essa razão uma abertura de mercado levaria a uma concorrência que os países europeus consideram difícil de lidar (SANTOS, 2018, n.p.). Segundo a matéria, a abertura do mercado agrícola e a livre competição com os produtos do Mercosul poderia levar, gradativamente, a uma dependência indesejada de importações relacionadas ao setor agropecuário sul-americano (SANTOS, 2018, n.p.).

Contudo, ao que parece, ainda que as pressões domésticas dos setores rurais franceses se mostrem como fortes obstáculos, principalmente quando alinhadas a questionamentos ambientais justificáveis política, jurídica e socialmente, o processo de tomada de decisão na UE ocorre de forma complexa e “os interesses dos atores domésticos da França não conseguem ter força suficiente para abolir de fato a negociação entre os blocos” (OLIVIER, 2018, p. 49).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com Abbade e Araújo, no atual paradigma do direito internacional, o exercício da pressão econômica, sobretudo, é capaz de atingir os Estados na medida em que reduz benefícios de participação em uma interdependência do capitalismo global (ABBABE e ARAÚJO, 2021, p.6). Ademais, diante do que foi desenvolvido, é possível afirmar que acordo de livre comércio entre Mercosul e UE promete ir além da questão econômica, no sentido de uma aproximação política entre os blocos que se comprometem com o aumento da transparência e com a promoção de mecanismos institucionais específicos para que as CND sejam alcançadas. Na medida em que o cumprimento do Acordo de Paris, conforme salientado anteriormente, é reforçado como uma obrigação vinculante às partes do acordo comercial, existe uma expectativa normativa de que a aproximação político econômica sirva ao desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, a imagem da agropecuária brasileira, atualmente ainda vinculada ao estereótipo do presidente Bolsonaro – tido como defensor do desmatamento, da grilagem, do garimpo ilegal e da exploração comercial de territórios protegidos, incluindo aqueles pertencentes a comunidades indígenas e povos tradicionais – não justifica o abandono das negociações relativas às ratificações do acordo de livre comércio entre os blocos pelos parlamentos dos Estados nacionais, pelo contrário: é o motivo de maior urgência para sua implementação. Certo de que o Brasil não é Bolsonaro e de que o comércio entre os blocos já existe, a celebração do acordo parece servir como um instrumento para que os efeitos do bolsonarismo sobre o meio ambiente, em especial na Amazônia, sejam mitigados.

É isso o que defende o relator do acordo comercial no Parlamento Europeu, Jordi Cañas. Em referência à natureza do acordo, ou seja, um tratado entre países e não entre governos, com efeitos a longo prazo, muito além do contexto político momentâneo, ele afirma expressamente a BBC o que foi defendido nesse artigo: “o acordo é entre blocos. É uma relação entre países, não entre governos. O Brasil não é Bolsonaro” (SENRA, 2020, n.p.).

Conforme defendeu o presente artigo, o parlamentar esclarece que o acordo de associação comercial entre os países da União Europeia e do Mercosul é

uma associação estratégica, chave, que gera um vínculo transatlântico fundamental a curto, médio, e longo prazo, em nível político, comercial, social, econômico, sem dúvida, e em nível humano. Precisamos ser justos ao analisar o acordo e dissociá-lo de situações políticas, de governos dos países que fazem parte. Não podemos confundir isso: se o fazemos, é com intensão política, evidentemente (SENRA, 2020, n.p.).

Isso posto, ao que parece, um dos principais motivos pelos quais o Acordo encontra-se obstaculizado pode ser a instrumentalização política da pauta ambiental no cenário internacional para fins de protecionismo econômico. Desse modo, o protecionismo econômico pode ser compreendido como um descompromisso ambiental que constitui um desafio para a realização do Acordo de livre comércio entre o Mercado Comum do Sul e a União Europeia, tanto quanto o desmatamento ou a ilegalidade de parcela da produção de soja e carne no Brasil, que ferem o direito ambiental e atravancam o desenvolvimento agrário nacional.

Por fim, na linha adotada recorrentemente pelo ex-presidente do Uruguai Pepe Mujica, resta ponderar que nossa cultura e tradições sul americanas são muito ligadas a Europa porque, além de parte da nossa população ser descendente de imigrantes que outrora fugiram da miséria e dos conflitos da Europa, o período colonial que dizimou as comunidades indígenas nas américas e escravizou indígenas e africanos não nos legou apenas as tragédias coloniais e os sobrenomes, mas também os valores que tiveram origem fundamentalmente no mundo mediterrâneo (MUJICA, 2022).

De acordo com o ex-presidente, está em vias de generalizar-se em todo o MERCOSUL a tentativa de se fazer um tratado de livre comércio com a China, “que pouco tem a ver com nossa cultura e nossas tradições, mas que de uma forma ou outra compra cerca de 30% ou 40% do que exportamos nessa região” (MUJICA, 2022). “Hoje temos que nos resignar a um fato: a presença comercial asiática, que pressiona nossa demanda, tem se transformado numa força que supera as tradições culturais e o desejo de ter alternativas” (MUJICA, 2022).

Ainda assim, depois 20 anos em discussões intermináveis com a Europa buscando um acordo de livre comércio, “a tradição protecionista da agricultura europeia, particularmente francesa, talvez polonesa, que pensava e pensa e tem um temor de uma competição impossível com a nossa realidade”

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 16. Nº 1, janeiro-junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

(MUJICA, 2022), se negou. Nesse cenário polarizado, a América Latina é colocada em uma encruzilhada muito difícil, “não queremos ser parte de nenhuma polarização, mas, no fundo, a cegueira que tem tido a Europa assume uma responsabilidade na construção do mundo que virá nos próximos anos” (MUJICA, 2022). O temor de Mujica é de que estejamos caminhando “aceleradamente para um novo mundo de guerra fria que, no fundo, reflete uma estratégia defensiva dos Estados Unidos ante o iminente avanço da China tendente a deslocá-lo como primeira economia do mundo” (MUJICA, 2022).

REFERÊNCIAS

ABBADE, Katherine Macarroni. ARAUJO, Julia Nardi de. A efetividade do Acordo de Paris frente ao acordo de livre-comércio do Mercosul e União Europeia. **Revista do Centro de Excelência Jean Monnet da Fundação Getúlio Vargas Direito**. V. 1.P. 25 -38. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/83422>. Acesso em: 15 de set. 2022.

BRASIL. **Acordo de Paris sobre o Clima**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>. Acesso em 22 de set. de 2022.

BRASIL. Acordos Comerciais: Sobre o Mercosul. In: **Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior**: Governo Federal do Brasil. Publicado em 23 de mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercosul>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasil: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm. Acesso em 22 de set. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasil: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9073.htm. Acesso em 22 de set. de 2022.

BRASIL. Perguntas Mercosul: Qual é a diferença entre União Aduaneira e o Mercado Comum? In: **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul**. Câmara Legislativa do Brasil: Comissões. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/oqueomercosul.html/copy_of_perguntas.html#:~:text=O%20Mercado%20Comum%20%C3%A9%20uma,requerer%20harmoniza%C3%A7%C3%A3o%20das%20legisla%C3%A7%C3%B5es%20nacionais. Acesso em: 22 de set. de 2022.

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 16. Nº 1, janeiro-junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 22 de set. de 2022.

BRASIL. **Texto do Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia**. Governo Federal: Ministério das Relações Exteriores. Nota à imprensa nº 180, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/texto-do-acordo-mercosul-uniao-europeia. Acesso em 22 de set. de 2022.

FRANÇA mantém restrições na negociação entre a União Europeia e o Mercosul. **Agência Brasil**, [s. l.], 21 fev. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-02/franca-mantem-restricoes-na-negociacao-entre-uniao-europeia-e-o>. Acesso em: 19 jun. 2023.

Gráfico 1: MERCOSUL, Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior. **Comércio: Comportamento anual Comparativo 2000-2022**. Publicado em Jul. de 2022. Disponível em: <https://estadisticas.mercosur.int/?language=pt>>. Acessar o tópico em Bens, em seguida Visão Global e adequar o tópico Origem/Destino para União Europeia – U.E. Acesso em: 19 de set. de 2022.

MERCOSUL e UE fecham acordo histórico. In: **BBC News Brasil**. Publicado em 28 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48808095>>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

MUJICA sobre a ascensão da China e a "cegueira" da Europa. (S.l.). **Deutsche Welle Brasil**, Anstalt Des Öffentlichen Rechts. Publicado em: 22 de ago. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=p5dQsK2_2OU&t=9s&ab_channel=DWBrasil>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

OLIVIER, Mariana Cabral. **A influência dos interesses domésticos franceses na paralisação e posterior retomada da Negociação do Acordo de Livre Comércio entre Mercado Comum do Sul-União Europeia**. Orientador: Prof. Dr. Daniel Ricardo Castelan. 2018. Monografia (Graduação) – Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192951>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. **Declaração da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>><https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt>> Acesso em: 15 de set. 2022.

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 16. Nº 1, janeiro-junho/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

PELLICER, Luís. Resistência de França e Áustria por questão ambiental bloqueia acordo União Europeia–Mercosul. **El País**. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-03-12/resistencia-por-questao-ambiental-de-franca-e-austria-bloqueia-acordo-uniao-europeiamercosul.html>. Acesso em 22 de set. de 2022.

RAJÃO, Raoni et al. The rotten apples of Brazil's agribusiness. **Science**, [S. l.], ano 2020, v. 369, p. 246-248., 17 jul. 2020. DOI 10.1126/science.aba664. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aba6646>. Acesso em: 21 nov. 2022.

SANTOS, Lucas Bispo dos. Os Novos Capítulos das Negociações Mercosul-UE. In: **Observatório de Regionalismo**. [S. l.], 9 abr. 2018. Disponível em: <http://observatorio.repri.org/2018/04/09/os-novos-capitulos-das-negociacoes-mercosul-ue/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SENRA, Ricardo. 'Brasil não é Bolsonaro' e acordo Mercosul-UE trará controle e colaboração sobre Amazônia, diz relator do Parlamento Europeu. **BBC News Brasil**, Londres, julho de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53399200>. Acesso em: 10 de set. de 2022.

SOUZA, Murilo. Descaso com metas de sustentabilidade pode impedir acordo Mercosul-UE, diz parlamentar. **Câmara dos deputados: Notícias – Meio ambiente**. Publicado em 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/700378-descaso-com-metas-de-sustentabilidade-pode-impedir-acordo-mercosul-ue-diz-parlamentar/>. Acesso em: 22 de set. de 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Perguntas Frequentes. In: A política agrícola comum (PAC) e a agricultura na Europa. Bruxelas, 26 jun. 2013. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/MEMO_13_631. Acesso em: 19 jun. 2023.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? União Aduaneira. **Desafios do desenvolvimento**. Edição 32. IPEA. Mar. de 2007. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2130:catid=28&Itemid=23>. Acesso em 22 de set. de 2022.

Data de submissão: 20 de junho de 2023.

Data de aprovação: 19 de agosto de 2023.